

LEI Nº 755/2024

Altera a Lei nº 698, de 17 de dezembro de 2021, instituindo valores fixos para o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza para profissionais autônomos e liberais, atualiza os valores destinados ao custeio do manejo de resíduos sólidos, cria a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e autoriza a desvinculação da receita para aplicação na saúde pública, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NATUBA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do título da tabela única constante no Anexo II da Lei nº 698, de 17 de dezembro de 2021, que passará a ser denominada “Tabela I. Alíquota do ISSQN por subitem de serviços”, e incluída a “Tabela II. ISSQN Fixo para Profissionais Autônomos”, conforme a seguinte redação:

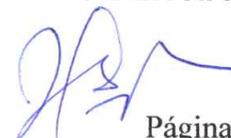
Item	Nível do profissional	Valor em UFR-PB por mês
01	Básico	0,88
02	Médio	1,47
03	Técnico	3,67
04	Superior	8,81

Art. 2º. Ficam atualizados os valores previstos na Tabela I do Anexo XV da Lei nº 698, de 17 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), aplicando-se a correção de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores atualmente praticados.

Art. 3º. Fica emendado ao Código Tributário Municipal, previsto na Lei nº 698, de 17 de dezembro de 2021, os seguintes dispositivos:

“Capítulo II. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I. DO FATO GERADOR E DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA



Art. 270-A. A hipótese de incidência da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, é em razão da utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação em todo o perímetro urbano e no rural, onde houver serviços prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

Art. 270-B. Considera-se serviço de iluminação pública, aquele destinado a iluminação das vias públicas, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e eventos nos logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, estendendo também a:

I. iluminação de monumentos e fachadas de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas;

II. instalação de novos acessórios e equipamentos;

III. na manutenção e operações do serviço;

IV. em ações educativas e de prevenção;

V. na expansão e no melhoramento do serviço;

VI. atualização tecnológica;

VII. investimento na rede de iluminação pública; e

VIII. na capacitação dos servidores públicos em cursos e eventos específicos de iluminação pública e serviços correlatos.

Seção II. DA BASE DE CÁLCULO

Art. 270-C. A base cálculo é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação pública, apurado em função do número de unidades de consumo de energia elétrica existentes no território do Município.

Art. 270-D. Para aferição do custo dos serviços de iluminação, levar-se-ão em consideração os seguintes critérios:

I. Despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública em postes, praças e espaços públicos;

II. Despesas mensais com energia consumida pelos prédios e instalações públicas;

III. Despesas mensais com pessoal, administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;

IV. Quotas prevista para compensar a depreciação de bens e instalações de sistemas de iluminação pública; e

V. Quotas previstas para investimentos destinados para melhoria e modernização do sistema e de novas instalações de iluminação pública.

Art. 270-E. Os consumidores são classificados como:



- I. Residencial;
- II. Comercial;
- III. Industrial;
- IV. Rural;
- V. Poder Público; e
- VI. Outras categorias.

Seção III. DO SUJEITO PASSIVO

Art. 270-F. São os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, de unidade imobiliária, situada no território do município, edificado ou não.

Parágrafo único. Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída por esta Lei as unidades consumidoras de energia elétrica classificadas como pertencentes ao Poder Público Municipal.

Seção IV. DO LANÇAMENTO

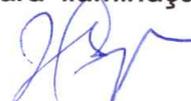
Art. 270-G. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) será lançada em nome do sujeito passivo, com as seguintes disposições:

I. Para os imóveis edificados dotados de medidor de consumo de energia elétrica, será cobrada na fatura mensal de energia elétrica, com valores calculados com base em percentuais da tarifa de iluminação pública vigente, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), e diferenciada conforme a classe de consumidores e a faixa de consumo em kWh, conforme especificado no Anexo XVII;

II. Para os imóveis não edificados e que não possuam ligação regular de energia elétrica, a COSIP será lançada de forma específica, podendo ser incorporada no mesmo Documento de Arrecadação Municipal utilizado para o pagamento do IPTU. No valor de 0,09 UFR-PB por mês, sendo cobrado proporcionalmente, considerando a data de abertura da inscrição municipal ou o valor anual, conforme o caso.

Art. 270-H. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios ou contratos com a concessionária de energia elétrica, regulamentando a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à COSIP.

§1. O convênio ou contrato referido no caput deverá obrigatoriamente prever o repasse imediato ao Município dos valores arrecadados pela concessionária, permitindo a retenção dos montantes comprovadamente necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública, à

 Página 3 de 5

remuneração pelos custos de arrecadação e à quitação de eventuais débitos do Município com a concessionária, relacionados aos serviços descritos.

§2. Caso a arrecadação da COSIP seja inferior aos custos previstos nos arts. 270-A, 270-G e 270-H desta Lei, a Prefeitura complementarará o pagamento da fatura apresentada pela concessionária utilizando recursos próprios, conforme prazo e condições estabelecidos pela ANEEL.

§3. Respeitada a responsabilidade do Poder Executivo pela prestação dos serviços públicos de iluminação pública e seu respectivo pagamento, conforme disposto nesta Lei, fica facultado à Prefeitura Municipal celebrar convênios ou contratos com a concessionária de energia elétrica para a prestação de serviços relacionados à operação, manutenção, melhorias e ampliação da iluminação pública. Tais ajustes deverão ser formalizados por instrumentos específicos, assegurando condições compatíveis com a natureza do serviço.”

Art. 4º. Fica acrescido ao Código Tributário Municipal, previsto na Lei nº 698, de 17 de dezembro de 2021, o Anexo XVII, contendo a tabela de valores para a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, com a seguinte redação:

Item	Classe consumidora	Faixa de consumo (Kw/h)	Alíquota
01	Residencial	0 a 30	0%
		31 a 100	4%
		101 a 200	6%
		Acima de 200	8%
02	Comercial	0 a 100	6%
		101 a 300	8%
		Acima de 300	10%
03	Industrial	0 a 100	6%
		Acima de 100	10%
04	Rural	0 a 50	0%
		51 a 200	4%
		Acima de 200	6%
05	Poder Público Estadual e Federal	Todas as faixas	8%
99	Demais grupos não especificados na tabela	Todas as faixas	12%

Art. 5º. Fica autorizada a desvinculação do montante de até 30%, relativo às receitas municipais provenientes da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública



Página 4 de 5

– COSIP, nos termos do art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º. Toda legislação de matéria tributária do Município deverá ser consolidada no Código Tributário Municipal, incluindo as alterações introduzidas por esta Lei e demais normas correlatas.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá organizar e manter atualizado um documento consolidado de caráter editorial, que reúna todas as disposições vigentes de matéria tributária, assegurando ampla publicidade e disponibilização por meios acessíveis à população, de forma a garantir transparência e facilidade de consulta.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Natuba, Estado da Paraíba, em 23 de Dezembro de 2024.



JOSÉ LINS DA SILVA FILHO
Prefeito Constitucional